

**Seguro de vida - Beneficiários - Falta de  
indicação - Cônjuge não separado judicialmente -  
Companheira - Existência - União estável -  
Prova - Direito igualitário - Indenização  
securitária - Divisão em partes iguais**

Ementa: Apelação. Consignação em pagamento. Indenização securitária. Beneficiários. Ausência de indicação. Existência de cônjuge não separado judicialmente e companheira. Comprovação da união estável. Direito igualitário. Reconhecimento.

- A companheira estável, especialmente quando a relação teve início, perdurou e sobreviveu ao casamento do companheiro, por questão de justiça, faz jus à metade do valor do seguro de vida deixado pelo *de cujus*, não separado judicialmente que não fez constar na apólice exclusividade de benefício à esposa, sendo desta separado de corpo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.501321-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: N.A.L. - Apelada: S.C.O. - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008. - *Afrânio Vilela* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. AFRÂNIO VILELA - O recurso foi interposto por N.A.L. contra a sentença de f. 221/223, que extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o direito ao seguro de vida deixado por C.F.O. junto à Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros seja dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de S.C.O. e 50% (cinquenta por cento) rateados igualmente em favor de E.F.O., W.T.O. e J.M.O.

Condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor de S.C.O. e E.F.O., arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade com fundamento no art.12 da Lei 1.060/50.

Às f. 224/227, a apelante pede a reforma da sentença para que seja reconhecido seu direito de receber parte da indenização securitária, argumentando que sua união estável com o ex-segurado está comprovada nos autos e que a jurisprudência não exclui a companheira

como beneficiária do seguro, com fundamento no art. 226, § 3º, da CF e no art. 1.723 do CC.

Em contra-razões de f. 229/232, a apelada requer a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso (f. 240/242).

Através do despacho de f. 244-TJ, foi determinada a regularização da representação processual dos menores J.M.O. e E.F.O., mas somente a procuração deste veio aos autos (f.247-TJ).

Recurso próprio e tempestivo, suspenso o recolhimento do preparo nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Dele conheço.

A controvérsia recursal cinge-se a decidir se a apelante, como companheira do segurado, tem direito ao recebimento da indenização securitária em detrimento do cônjuge sobrevivente.

Cuidam os autos de ação de consignação em pagamento ajuizada pela seguradora Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros por meio da qual pede o deferimento do depósito judicial da quantia de R\$ 7.574,13 (sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos), correspondente à indenização securitária pelo óbito do segurado C.F.O., ex-funcionário da Viação Cruzeiro Ltda., com a qual celebrou contrato de seguro de vida em grupo, apólice coletiva nº 2.635. Isso porque, ao ser avisada sobre o sinistro, verificou que, à época da celebração do contrato, o segurado não indicou beneficiários. Porém, era casado com a apelada, S.C.O., com a qual teve um filho, E.F.O., também teria vivido uma relação estável com a apelante, N.A.L., com a qual teve dois filhos, W.T.O. e J.M.O. Ocorre que ambas pleiteiam o recebimento dessa indenização, a primeira na condição de viúva, e a segunda, por ter sido "companheira".

Sobre os beneficiários do contrato de seguro, a cláusula quatorze faz remissão ao item 12 das condições gerais, segundo o qual estes seriam indicados no cartão-proposta do segurado, e, se não houvesse essa indicação, metade da indenização seria paga ao cônjuge sobrevivente e a outra aos descendentes, ascendentes, e, na falta destes, aos demais herdeiros, observada a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil (f.44)

O art. 792 do Código Civil assim preceitua sobre a falta de indicação do beneficiário:

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Com fundamento nesse preceito normativo, o MM. Juiz Eduardo Veloso Lago decidiu que o direito à metade da indenização securitária é do cônjuge sobrevivente quando não houver indicação dos beneficiários na

apólice de seguro, por expressa disposição legal, porque esse capital não se considera herança, conforme preceitua o art. 794 do Código Civil.

Consoante essas questões fáticas, juridicamente, a sentença não mereceria reparos, porque os requisitos legais específicos estariam presentes. É a regra.

Porém, o julgamento não se completa neste ponto, porque não se faz justiça pela prestação jurisdicional somente sob o aspecto objetivo e frio ditado pela legalidade objetiva.

O Código Civil traz regras impostas objetivamente à segurança de ambas as partes. Contudo, como esse corpo normativo é realizado pela inteligência do homem, não consegue abranger todas as situações do cotidiano forense. Portanto, sobre aquelas não abrangidas objetivamente, nasce o poder/dever do intérprete para desatar querela e fincar decisão a mais próxima possível do conceito de justiça.

A apelante provou sua união estável com o segurado antes de ele casar-se com a apelada, em 20.05.1989, e, após a separação de fato, ocorrida nos idos de 1992, até a data de seu óbito, consoante a fundamentação da sentença declaratória de sociedade de fato proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta comarca (f. 202).

Portanto, deve ser reconhecido seu direito à percepção da metade da indenização securitária destinada ao cônjuge sobrevivente, porque é inegável sua convivência marital com o apelado, tanto que, nos documentos relacionados à percepção das verbas trabalhistas do segurado, ela assinou como companheira, juntamente com a apelada.

Isso posto, dou provimento ao recurso, reformo parte da sentença para determinar que a indenização securitária deixada por C.F.O. junto à Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros seja dividida na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) em favor da apelante e esse mesmo percentual em favor da apelada.

Custas recursais pela apelada, suspensa a exigibilidade, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50.

DES. MARCELO RODRIGUES - Também conheço do recurso porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, depreende-se da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família desta comarca (f. 202), sentença esta que reconheceu a união estável entre o *de cuius* e a apelante, que a separação de fato entre este e a apelada desde 1992 foi devidamente comprovada pelas provas produzidas nos autos da ação de alimentos apensa àqueles autos.

Como cediço, nos casos em que não se indica beneficiário para o seguro de vida em sua respectiva apólice, a regra a ser aplicada é a do art. 792 do Código Civil de 2002, cabendo à seguradora pagar metade do valor ajustado ao cônjuge supérstite.

No entanto, segundo a melhor doutrina, se o casal já estava separado de fato por tempo equivalente ou superior ao necessário para pleitear a separação judicial, a higidez da sociedade conjugal apresenta-se já abalada à época do sinistro, fazendo com que o cônjuge perca o direito de receber a metade do capital devido.

Este é o entendimento que, a meu ver, melhor se ajusta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa daquele que à época do evento não mais reunia o *status* de consorte. Com efeito, dado que aos cônjuges é permitido proceder à separação judicial com base no rompimento fático da união durante determinado tempo, conforme dispõe o § 1º do art. 1.572 do Código Civil de 2002, e, se isso atesta o desgaste do próprio vínculo econômico, nada mais lógico do que atribuir a esse afastamento o poder de bloquear ao consorte o acesso à vantagem pecuniária consubstanciada no seguro.

Ademais, soma-se a isso o fato de haver união estável devidamente reconhecida por sentença entre o *de cuius* e a ora apelante. Após a comprovação da condição de companheira, esta passa a ter garantidos por lei e pela Constituição da República alguns dos direitos que seriam inerentes à esposa, dentre eles o direito ao recebimento à metade do seguro de vida.

A propósito, a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 3, p. 465):

Não se confunde o seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, que é soma devida por terceiro (segurador), *sub conditione* da morte do estipulante, com a herança que pressupõe a existência do bem no patrimônio do *de cuius*, e sua transmissão ao sucessor, por causa da morte. Por isto mesmo, a soma não está sujeita às dívidas do segurado, nem suporta o imposto de transmissão *mortis causa*. Não deve, igualmente, levar-se à colação, se o beneficiado for herdeiro necessário, nem se computa na meação do cônjuge supérstite (Código Civil, art. 794). Não pode ser instituído em favor do cúmplice do cônjuge adúltero, mas a lei o admite expressamente em favor do companheiro, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente ou se já se encontrava separado de fato do cônjuge.

A condição de convivente da companheira legítima, portanto, a sua qualidade de beneficiária do falecido para fins de recebimento do seguro.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

Cobrança. Seguro de vida. União estável. Legitimidade ativa da companheira. Indenização devida. - Comprovada a qualidade de companheira do falecido, tem a apelante garantidos pela lei e pela Constituição os mesmos direitos que seriam inerentes à esposa, tendo legitimidade para pleitear a indenização do seguro de vida. Com efeito, da análise do conteúdo probatório, pode-se afirmar que há nos autos comprovação categórica que produz convencimento inequívoco da qualidade de companheira ostentada, sendo não só os documentos suficientes para tal desiderato, como também o depoimento das testemunhas arroladas. Como

alhores dito, comprovada a condição de convivente com o falecido, a apelante tem garantidos pela lei e pela Constituição os mesmos direitos que seriam inerentes à esposa. Assim, tenho que a autora preenche todos os requisitos legais para que seja reconhecida como beneficiária do seguro de vida (TJMG, Apelação nº 1.0027.04.040047-8/001, Desembargador Relator Unias Silva, j. em 08.08.2006).

Lado outro, o não-reconhecimento dessa legitimidade seria o mesmo que negar eficácia a uma sentença proferida em conformidade com o devido processo legal e, como medida de consequência, corresponde a ameaça à segurança jurídica, objetivo maior da Ciência do Direito.

No campo processual, ressalta-se que a extensão do recurso de apelação é limitada pelo pedido do recorrente, balizando a Turma Julgadora o que lhe foi devolvido nas razões de apelação. Merece destaque o seguinte pedido formulado pela apelante à f. 226: "Assim, deve o valor de 50% (cinquenta por cento) da indenização securitária ser dividido em igualdade de condições entre a apelante e a Sr.ª S.C.O."

Penso que a ora apelante poderia até mesmo ter pleiteado, nas circunstâncias, a integralidade da indenização; todavia, assim não o fez, reclamando apenas a metade desse valor.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, a fim de reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau para determinar que o direito a 50% do seguro de vida deixado por C.F.O. seja rateado igualmente entre N.A.L. e S.C.O.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...